

## **Código de Ética Profissional dos Nutricionistas**

Resolução CFN Nº 141/93

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980.

Considerando o disposto no Artigo 9º, Inciso XI da Lei 6.583/78 e no Artigo 6º, Inciso XII, do Decreto nº 84.444/80,

Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 65ª Reunião Plenária Ordinária,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Código de Ética dos Nutricionistas.

Artigo 2º - Todos os Nutricionistas poderão conhecer o inteiro teor do presente Código, bastando, para tanto, requerê-lo no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde exercem suas atividades.

Artigo 3º - O Código de Ética dos Nutricionistas entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 024 de 26 de outubro de 1981.

Brasília, 22 de outubro de 1993.

Miriam Sheila Siebel Vera Barros de Leça Pereira

Secretária do CFN Presidente do CFN

### **Apresentação**

O Código de Ética apresenta um conjunto de comportamentos esperados em circunstâncias diversas, possibilitando uma reflexão antecipada para julgamento e distinção do certo e do errado.

Em sociedade, espera-se de cada um dos grupos um determinado comportamento. Em especial, daqueles que se destacam pela prestação de serviços. Dentre estes, os de profissões vinculadas à promoção, preservação e manutenção da saúde, como é o caso do Nutricionista, desempenham um papel de destaque pela sua responsabilidade com o bem-estar biopsicossocial da sociedade. A partir do entendimento e das relações estabelecidas entre o profissional da saúde e a sociedade é que se identificará este profissional como alguém

comprometido com a saúde. Assim, também, espera-se que, nas relações entre os profissionais, o compromisso com a profissão, com a categoria e a ciência deva nortear as relações e a prática.

Todas as pessoas têm a liberdade de agir segundo o seu entendimento. Entretanto, no relacionamento humano, em todos os grupos da sociedade, a liberdade individual esbarra sempre no direito de outrem.

As Leis estabelecem os parâmetros do certo e do errado, do lícito e do proibido. Mesmo assim, a sociedade mantém exigências outras que transcendem a própria liberdade individual e que não alcançam o nível das leis do Estado. Nesse espaço se estabelecem padrões, que são ditados pela "consciência moral coletiva". Esta, independentemente de leis ou normas escritas, deve pautar o comportamento de seus concidadãos.

O Código de Ética existe para orientar a conduta dos profissionais e para garantir que estes se mantenham dentro dos níveis de exigência de seu "juramento". Espera-se que o Nutricionista possa pautar a sua conduta profissional dentro deste Código, adotando-o como uma extensão da própria conduta moral, em consequência de uma lúcida reflexão que o conduza, de maneira rigorosa e crítica, ao cumprimento do seu juramento.

## **Capítulo I**

### **Dos Princípios Fundamentais**

Artigo 1º - O Nutricionista, atendendo aos princípios da Ciência da Nutrição, tem como responsabilidade contribuir para promover, preservar e recuperar a saúde do Homem.

Artigo 2º - O Nutricionista deve comprometer-se na obtenção de meios que garantam ao ser humano condições de satisfação das suas necessidades alimentares e nutricionais.

Artigo 3º - O Nutricionista deve ter como princípio básico o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empenhando-se na promoção da saúde, em especial quanto à assistência alimentar e nutricional, cumprindo e fazendo cumprir a legislação em vigor referente à saúde.

Artigo 4º - O Nutricionista deve estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços à coletividade.

Artigo 5º - O Nutricionista deve agir de modo criterioso e transformador, de acordo com os padrões sócio-culturais do meio em que estiver atuando, acatando os preceitos legais e respeitando os direitos do indivíduo, sem praticar discriminação de qualquer natureza.

Artigo 6º - O Nutricionista deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País.

## **Capítulo II**

### **Do Exercício Profissional**

## Seção I - Dos Deveres

Artigo 7º - São deveres fundamentais do Nutricionista:

- I - cumprir os preceitos éticos contidos neste Código de Ética;
- II - utilizar sempre, no exercício da profissão, seu número de registro no CRN;
- III - assumir responsabilidade somente por atividades para as quais esteja devidamente habilitado e capacitado pessoal e profissionalmente;
- IV - divulgar e propagar os conhecimentos básicos de nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social;
- V - prestar serviços profissionais, sem finalidade lucrativa, em situações de calamidade ou de emergência pública;
- VI - assumir seu papel na determinação de padrões recomendáveis de ensino e de exercício da profissão;
- VII - assumir a devida responsabilidade no acompanhamento e orientação de estagiários, quando na função de orientador ou supervisor de estágio;
- VIII - atender com civilidade os representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados;
- IX - dar ciência, ao CRN de sua jurisdição, de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos deste Código.

## Seção II - Dos Direitos

Artigo 8º - É direito do Nutricionista:

- I - a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido na Lei de Regulamentação da Profissão e nos Princípios firmados neste Código;
- II - a participação na elaboração e gerenciamento das Políticas de Nutrição e Alimentação, bem como na formulação e implementação de seus respectivos programas;
- III - o desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;
- IV - o pronunciamento em matéria de sua habilitação, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da coletividade;
- V - a ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções;
- VI - prestar serviços profissionais, gratuitamente, a instituições de comprovada benemerência social.

## Seção III - Das Proibições

Artigo 9º - É vedado ao Nutricionista:

- I - deixar de cumprir, no prazo determinado e sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e de atender suas requisições administrativas, intimações ou convocações;
- II - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente;
- III - anunciar especialidade em que não esteja capacitado;
- IV - receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;
- V - permitir a utilização do seu nome ou título por estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão;
- VI - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e decisões profissionais;
- VII - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;
- VIII - tornar-se cúmplice, por conivência ou omissão, em situação em que haja:
- a) exercício ilegal da profissão,
  - b) desrespeito ao Nutricionista e/ou à profissão,
  - c) erro técnico ou infração ética;
- IX - fornecer atestado de qualidade de alimentos, de outros produtos, materiais e equipamentos, quando os mesmos não corresponderem aos padrões adequados;
- X - valer-se de sua profissão para divulgar e/ou permitir a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de marcas de produtos ou nomes de empresas, ligadas às atividades de alimentação e nutrição;
- XI - dar, através de qualquer meio de comunicação de massa, atendimento individual, sob forma de consultas, diagnósticos ou dietas;
- XII - prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;
- XIII - valer-se da posição ocupada na direção de entidade de classe, pública ou privada, assim como órgãos públicos, para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer através de terceiros;
- XIV - atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;
- XV - posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da categoria, com a finalidade de obter vantagens;
- XVI - exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infecto-contagiosas.

#### Seção IV - Dos Honorários Profissionais

Artigo 10º - O Nutricionista deve ter remuneração que corresponda ao justo pagamento pelos serviços prestados.

Artigo 11º - O Nutricionista, quando autônomo, deve fixar os seus honorários levando em conta as condições sociais da região onde atua, a fim de que esses representem justa remuneração pelos serviços prestados.

## Seção V - Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade

Artigo 12º - O Nutricionista, em trabalhos científicos de qualquer natureza, deve:

- I - realizar pesquisas que possam interferir na vida das pessoas, somente com o pleno e livre consentimento destas, após a informação dos objetivos e dos possíveis riscos a elas inerentes;
- II - eliminar atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo a seres humanos, ou sofrimentos desnecessários a animais;
- III - respeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;
- IV - descartar sectarismos que violem o curso do trabalho, da pesquisa ou de seus resultados;
- V - resguardar às pessoas envolvidas o direito de ter acesso aos resultados da pesquisa ou estudos, após o seu encerramento ou sempre que assim o desejarem;
- VI - analisar, sempre, com rigor científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa alternativa que busque melhorar serviços e condições nutricionais das coletividades;
- VII - empenhar-se na divulgação de resultados ou métodos de pesquisa.

Artigo 13º - Na divulgação e publicação de trabalhos, o Nutricionista deve:

- I - mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores;
- II - ater-se aos dados obtidos e neles basear suas conclusões;
- III - obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas;
- IV - citar as fontes consultadas;
- V - omitir dados que possam conduzir à identificação de pessoas, de marcas ou nomes de empresas, ou de instituições envolvidas, salvo nos casos em que houver anuência expressamente manifesta;
- VI - omitir, quando em proveito próprio, o nome, ou depoimento, de pessoas ou instituições envolvidas.

## **Capítulo III**

### **Das Relações Profissionais**

#### Seção I - Com Nutricionistas e Outros Profissionais

Artigo 14º - Em suas relações com nutricionistas e outros profissionais deve:

- I - empenhar-se em elevar o seu próprio conceito, seu trabalho e competência, procurando manter a confiança dos membros da equipe e do público em geral;
- II - basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando, sempre, garantir a unidade de ação na realização de suas atividades, em benefício do indivíduo e da coletividade;
- III - identificar as atividades inerentes às outras categorias, encaminhando o assunto aos profissionais devidamente habilitados e qualificados para o respectivo atendimento;
- IV - resguardar o caráter confidencial das informações recebidas, salvo nos casos previstos na legislação;
- V - ser solidário com os outros profissionais, sem, contudo, eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação.

Artigo 15º - É vedado ao Nutricionista:

- I - permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou;
- II - pleitear para si, ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- III - criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas ou de serviços a que esteja vinculado;
- IV - aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN de sua jurisdição;
- V - receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes;
- VI - desviar, por qualquer meio, cliente de outro Nutricionista.

Seção II - Com as Instituições Empregadoras e Outras

Artigo 16º - São deveres do Nutricionista:

- I - atuar, na sua instituição, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo;
- II - manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco a saúde do indivíduo ou da coletividade;
- III - manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em caso de coação, dar conhecimento do fato ao CRN de sua jurisdição;
- IV - respeitar a hierarquia técnico-administrativa, em sua área de atuação;

V - denunciar, ao CRN de sua jurisdição, falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação.

Artigo 17º - É vedado ao Nutricionista:

I - prevalecer-se do cargo de chefia ou da condição de empregador, para desrespeitar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou da legislação;

II - cobrar honorários de usuários assistidos em instituições que se destinam à prestação de serviços públicos, ou receber deles remuneração como complemento de salário ou de honorário;

III - agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituição de qualquer natureza, usuário que tenha atendido em virtude de sua função em instituição pública.

Seção III - Com Entidades da Categoria e demais Organizações da Classe Trabalhadora

Artigo 18º - O Nutricionista deve defender a dignidade profissional, participando e/ou apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria, que tenham por finalidade:

I - o aprimoramento técnico-científico;

II - a melhoria das condições de trabalho;

III - a fiscalização do exercício profissional;

IV - a garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

Artigo 19º - O Nutricionista poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria, desde que:

I - não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência;

II - haja prévia comunicação aos usuários e/ou clientes de seus serviços e/ou à instituição em que trabalha.

## **Capítulo IV**

### **Das Penalidades**

Artigo 20º - Aos infratores deste Código serão aplicadas as penas propostas no Artigo 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no Artigo 53 do Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980, obedecidas, em cada caso, as normas impostas pelos Parágrafos 1º a 4º dos mesmos Artigos.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Gerais**

Artigo 21 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Artigo 22 - Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas por iniciativa própria ou mediante proposta dos seus Conselhos Regionais.

Artigo 23 - Este Código de Ética do Nutricionista entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de outubro de 1993.

Miriam Sheila Siebel Vera Barros de Leça Pereira